

PROCESSO - A.I. Nº 299133.0814/02-0
RECORRENTE - VANDERLEI BOAVETURA DOS SANTOS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0396-03/02
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTRANET - 12.02.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0010-12/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a decisão. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/08/02, exige ICMS no valor de R\$614,07, em virtude da seguinte imputação:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

A autuada apresenta impugnação às fls. 22 e 23, alegando que solicitou Inscrição Estadual em abril/02, e que após sua liberação, solicitou a confecção de notas fiscais, sendo tal pedido deferido. Aduz que, dessa forma, providenciou a compra de mercadorias no Estado de São Paulo, quando foi surpreendido pela presente autuação. Diz que não recebeu qualquer comunicação de irregularidade por parte da Inspetoria da Calçada, e que, por ocasião da apreensão das mercadorias, dirigindo-se a referida repartição, obteve a reinclusão imediata de sua inscrição, por não haver motivos que justificassem o cancelamento. Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração.

A Auditora Fiscal, designada para prestar a informação fiscal (fls. 30 e 31), acatou as razões do contribuinte, declarando que são verdadeiras as suas alegações.

VOTO

Apesar da Auditora que prestou a informação fiscal ter acatado as razões defensivas, de acordo com os elementos constantes do processo, o Auto foi julgado **PROCEDENTE** pela 3ª JJF, do qual discordo pelos motivos a seguir:

O cancelamento da Inscrição Estadual do autuado foi efetuado de forma incorreta pela INFRAZ, fato comprovado pela reinclusão da mesma no cadastro, ter ocorrido no mesmo dia da solicitação (15.08.02).

É bom lembrar que a legislação só permite a lavratura de auto de infração na primeira Repartição Fiscal do trajeto, se o contribuinte se recusar a recolher o imposto devido, desde quando, há permissão legal para o recolhimento espontâneo nesse caso.

Pelo exposto votamos pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para modificar a decisão da 3^a JJF, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0814/02/0, lavrado contra VANDERLEI BOAVENTURA DOS SANTOS. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0814/02-0, lavrado contra **VANDERLEI BOAVENTURA DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ